

Processo: 01767/2007/005/2014

Empreendimento: Alessandra Folador - Fazenda Bom Jesus, Almas e Pedras - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população

Classe: 3

Modalidade da Licença: LOC

Município: Unaí/MG e Bonfinópolis/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei do SNUC.

O processo foi a julgamento na 43ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 29/04/20, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da CMI, FIEMG, OAB e AMDA.

O presente relato de vistas é realizado de forma conjunta, após reunião para análise do processo e discussão, pelos representantes das entidades CMI, FIEMG e OAB.

2. Relatório

O processo 01767/2007/005/2014 é conexo ao processo 01767/2007/004/2014, sendo ambos originados de um mesmo processo de licenciamento que abrangeu a totalidade da Fazenda Bom Jesus, Almas e Pedras, processo 01767/2007/003/2013. Após o licenciamento global da fazenda, foram iniciados os dois processos em comento, específicos para duas barragens de irrigação existentes, sendo ora avaliada a compensação proposta para o primeiro processo.

O processo 01767/2007/005/2014 trata especificamente de uma LOC para uma barragem de irrigação com área total inundada de 24 hectares, implantada em 10/03/2000.

a. Da incoerência nos cálculos dos Valores Contábeis Líquidos apresentados.

O valor contábil líquido inicialmente apresentado pelo empreendedor, em 2015, foi de R\$ 1.679.970,00, tendo sido demonstrado como o valor contábil das várias propriedades que integram as fazendas (fls. 70). Entretanto, este é exatamente o mesmo valor constante do processo 01767/2007/004/2014, com a mesma justificativa, o que chegou até mesmo a ser questionado pelo IEF no curso do processo.

Isto levanta algumas dúvidas. Primeiro, fica a impressão de a base de cálculo usada para a compensação foi a mesma do processo 01767/2007/003/2013, que tratou da fazenda como um todo. Sendo este o caso, aquela compensação terá tratado da fazenda como um todo, barragens incluídas, sendo uma reincidência indevida, cobrar compensação sobre parte quando esta já terá sido considerada sobre o todo. Neste sentido, entende-se que o processo deveria ser baixado em diligência para se observar se é o caso, e em o sendo, entender-se como cumpridas as compensações independentemente de novos pagamentos. Isto, em especial, por serem os três processos conexos, e a barragem em comento ser um empreendimento de classe 3, no enquadramento da antiga DN COPAM 74/04, de pequenas dimensões para o qual somente incidiu a compensação em razão de integrar o todo da fazenda maior (esta sim licenciável mediante EIA/RIMA).

Neste sentido, o texto do o artigo 5º, §6º e §7º do Decreto nº 45.175, de 2009:

Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

(...)

§ 6º No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, **que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação.** (grifo nosso)

§ 7º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, **ressalvadas as ampliações e modificações que significarem novos impactos.**(grifo nosso)

Assim, claramente, se a barragem já existia quando da licença da fazenda, mesmo tendo sido omitida esta informação, o mais correto seria rever os GI da compensação da fazenda original e gerar um DAE complementar, se for o caso. Para o que, desde já, se sugere novamente a baixa em diligência.

Ainda assim, se se entender pela continuidade do processo da maneira como se apresenta, ainda assim é necessário requerer ao empreendedor que apresente VCL ou declaração relativa aos custos **da barragem,** não relativa aos custos da fazenda. Isto, sem adentrar o mérito do quantitativo de valores. A questão aqui, empregando uma metáfora, é que deveria ser pedido o orçamento da reforma da casa e foi informado o valor de compra da casa. O decreto pede uma coisa, o empreendedor informou outra, e a GCA não corrigiu o erro. Também neste caso, sugere-se a baixa em diligência para corrigir a informação prestada pelo empreendedor.

Não sendo este o entendimento, ainda cumpre observar que o mesmo valor considerado sobre a aquisição das propriedades está sendo utilizado para o cálculo das

duas barragens. Isto se apresenta como uma incoerência lógica, que afronta a própria moralidade administrativa. Assim, se se for utilizar este valor, deve se levar em consideração que os terrenos são adquiridos uma única vez, e portanto, o valor de avaliação deveria ser dividido ao meio entre ambas as barragens. Portanto, alternativamente, sugere-se decotar pela metade o VCL considerado neste processo.

b. Da correção monetária no Valor Contábil Líquido

Além disso, o valor inicialmente declarado pelo empreendedor de R\$ 1.679.970,00 em 2015 foi ampliado em função da aplicação, pelo IEF, de atualização monetária com base na Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Consequentemente, o valor de referência do empreendimento passou para R\$2.173.150,87.

Assim, vale transcrever o artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Conforme se verifica no dispositivo legal acima transcrito, a correção monetária se aplica apenas aos créditos não tributários.

Embora possamos considerar a compensação ambiental um crédito não tributário, o Valor Contábil Líquido é apenas a base de cálculo que, juntamente com o grau de impacto, é utilizada para aferir o valor da compensação ambiental.

Portanto, entendemos que não se pode considerar o Valor Contábil Líquido como crédito não tributário e, conseqüentemente, não pode ser aplicado o artigo 50 do referido decreto para realizar sua atualização.

Nesse sentido, para a apresentação do Valor Contábil Líquido, devemos aplicar o disposto no inciso I, artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011. In verbis:

“Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e **corrigido com base no índice de atualização monetária**”. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que, ao contrário do Valor de Referência, o Valor Contábil líquido não necessita de atualização monetária.

O conceito de Valor Contábil Líquido demonstra que, com o passar do tempo e a ocorrência da depreciação, a tendência é que o valor diminua.

A aplicação de índice de correção monetária vai no sentido oposto do conceito do Valor Contábil Líquido.

Além disso, cumpre transcrever o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.249/1995.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica **vedada** a utilização de qualquer sistema de **correção monetária** de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. (grifo nosso)

Portanto, há uma vedação expressa em legislação federal para a utilização de qualquer sistema de correção monetária em demonstrações financeiras que é o caso do Valor Contábil Líquido.

Em resumo, a correção monetária não deve ser aplicada no Valor Contábil Líquido pelos seguintes motivos:

- O Decreto Estadual nº 46.668/2014 trata da aplicação de correção monetária em créditos não tributários. A compensação ambiental é um crédito não tributário, mas o Valor Contábil Líquido é apenas a base de cálculo para se chegar no crédito não tributário;
- O Decreto Estadual nº 45.629/2011 exige a correção monetária do Valor de Referência, mas não do Valor Contábil Líquido;
- O conceito de Valor Contábil Líquido mostra que, com a depreciação dos ativos, a tendência é que o valor diminua com o passar do tempo. Contudo, o Estado não aplica essa depreciação e ainda aumenta o valor com a incidência do índice de correção monetária;
- O artigo 4º da Lei Federal nº 9.249/1995 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária em demonstrações financeiras.

c. Da marcação do impacto “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

A GCA/IEF justifica a marcação deste item com as seguintes informações:

De acordo com o parecer GCA nº095/2014 "O plantio mecanizado de grãos utiliza-se de herbicidas seletivos exercendo pressão sobre algumas populações de invasoras privilegiando as mais resistentes. A propriedade possui extensas áreas de brachiaria espécie que se propaga por semente. Possui uma rapidez no estabelecimento e formação rápida de densa cobertura do solo, além de ser uma planta pioneira que desenvolve uma estrutura de pastagem difícil de ser colonizada por outras espécies, tendendo a ser dominante e possuindo grande facilidade de adaptação em outras regiões. Logo, a brachiaria promove considerável cobertura do solo, mas seu caráter competidor agressivo pode interferir no estabelecimento e desenvolvimento de outras espécies vegetais, diminuindo assim a riqueza florística local. Assim este parecer considera que há introdução de espécies invasoras".

Assim, considerando que o barramento servirá para irrigação do plantio mecanizado, entende-se que o empreendimento facilita a presença de espécies invasoras.

Dessa forma o item será considerado na computação do Grau de Impacto.

Aqui, se apresenta uma confusão do parecer a aprofundar a suspeita de que a compensação já tenha sido paga quando do processo principal do licenciamento da fazenda. Ora, as espécies de plantas presentes na fazenda não podem ser justificativa para onerar a compensação da barragem, quando se considera exclusivamente a barragem. Este impacto certamente foi considerado quando da compensação da fazenda, e não pode ser trazido de novo no bojo da discussão de uma barragem específica e já implantada na fazenda, apenas não tratada quando do licenciamento principal.

Assim, se se considerar a fazenda, a compensação é cobrada em dobro o que seria ilegal. Se não se considerar a fazenda, não se vislumbra possibilidade (nem informações nos pareceres constantes do processo) de que uma pequena barragem possa, por si só, introduzir ou facilitar espécies invasoras.

Sugere-se, portanto, a exclusão do item **“Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”**.

d. Da marcação do impacto “Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa”.

A GCA/IEF justifica a marcação deste item com as seguintes informações:

Apesar de não ter sido citado no parecer da SUPRAM, é importante ressaltar que o empreendimento em tela trata-se de um barramento para a irrigação da agricultura.

De acordo com Schuchter(20010), "reservatórios de água são utilizados para diferentes propósitos, entre eles a geração de energia elétrica. A conversão de áreas de superfície terrestre para se criar corpos d'água pode provocar a emissão de gases de efeito estufa(GEE), tais como o metano e dióxido de carbono. Vários aspectos influenciam na taxa dessas emissões, como a vegetação que foi alagada, velocidade do vento, temperatura, saturação de oxigênio e profundidade. Diante disto torna-se evidente a necessidade de se compreender a fundo a real influência das barragens relacionadas ao aquecimento global".

Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão favorece a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.

Neste caso, se apresenta mera bibliografia, sem estabelecer qualquer correlação com o caso concreto, de forma que parece se pretender presumir que todo e qualquer tipo de acumulação de água contribui para a emissão de gases de efeito estufa, o que

evidentemente, não condiz com a realidade. No caso concreto, a situação se mostra mais equivocada, dado que a instalação (e conseqüentemente, eventual decomposição de vegetação) se deu antes da vigência da Lei do SNUC, e portanto não deve ser considerada para definição de GI.

Nesse caso, deve ser considerada apenas uma barragem antiga, que lá existe. A simples existência da barragem, sem alterações, não contribui para a geração de GEE.

Sugere-se, portanto, a exclusão do item **“Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa”**.

e. Da marcação do impacto “Aumento da erodibilidade do solo”.

A GCA/IEF justifica a marcação deste item com as seguintes informações:

O aumento da susceptibilidade à erosão em função das atividades agrícolas praticados na propriedade, aliado ao aumento do escoamento superficial, irá provocar um aumento do aporte de sedimentos aos cursos de água localizados na área do empreendimento, com conseqüente o assoreamento. (Parecer Supram pg. 14).

Dessa forma o item será aferido na avaliação do G.I.

Outro ponto em que se apresenta uma confusão do parecer a aprofundar a suspeita de que a compensação já tenha sido paga quando do processo principal do licenciamento da fazenda. Evidentemente que o mero funcionamento normal de uma barragem de pequeno porte pronta, acabada e cheia não pode gerar aumento da erodibilidade do solo. Por definição, os solos permanecerão estáveis, se a barragem estiver funcionando normalmente, até contribuindo para a estabilidade dos terrenos de montante. Não se pode avaliar o G.I. neste processo específico, considerando apenas a atividade principal da fazenda, sob pena de o fazendo, incidir duas vezes a compensação sobre o mesmo fato.

Sugere-se, portanto, a exclusão do item **“Aumento da erodibilidade do solo”**.

f. Da marcação do impacto “Emissão de sons e ruídos residuais”.

A GCA/IEF justifica a marcação deste item com as seguintes informações:

De acordo com o parecer da SUPRAM do processo 01767/2007/005/2014 (pgs. 22 - 23) "a redução de habitat, assim como as atividades desenvolvidas na Fazenda que geram ruídos (provenientes das máquinas e veículos utilizados nas operações da fazenda), geram stress sobre a fauna remanescente,

afugentando-a da área. Este impacto foi considerado negativo de baixa magnitude".

Sendo assim, entende-se que o item deve ser marcado na avaliação do G.I.

Mais uma vez, o parecer confunde a fazenda e a barragem, e aumenta a suspeita de que a compensação já tenha sido paga quando do processo principal do licenciamento da fazenda. Evidentemente que a barragem pronta acabada e cheia, por operar, o que no caso dessa barragem corresponde a simplesmente a estar lá, não gera qualquer ruído adicional. Novamente, não se pode avaliar o G.I. neste processo específico, considerando apenas a atividade principal da fazenda, sob pena de o fazendo, incidir duas vezes a compensação sobre o mesmo fato.

Sugere-se, portanto, a exclusão do item **“Emissão de sons e ruídos residuais”**.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos inicialmente a baixa em diligência para apurar se a compensação já não foi paga para a totalidade da fazenda e seus usos no bojo da compensação relativa ao processo principal, processo 01767/2007/003/2013, bem como avaliar a possibilidade de se corrigir a compensação daquele processo para levar em consideração a barragem omitida e reputá-la cumprida neste processo.

Se se entender diferentemente, sugere-se novamente a baixa em diligência para pedir ao empreendedor que apresente VCL ou declaração correta, relativa aos custos específicos da barragem, não aos custos de aquisição da fazenda.

Não sendo este o entendimento, ou constando-se que não era o caso, sugere-se a aprovação do Parecer GCA/IEF, com a revisão do VCL, para que seja considerado metade do valor global das propriedades, dado que nelas há duas barragens em licenciamento simultâneo.

Além disso, sugere-se a aprovação do Parecer GCA/IEF com a exclusão dos impactos:

- a) Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**
- b) Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**
- c) Aumento da erodibilidade do solo**
- d) Emissão de sons e ruídos residuais**

Por fim, sugerimos a não aplicação da correção monetária no Valor Contábil Líquido apresentado pelo empreendedor.

Dessa forma, sugere-se que:

- O VCL seja de R\$ 839.985,00;
- O Grau de Impacto seja alterado para 0,320%;
- A compensação ambiental seja alterada para R\$ 2.687,95.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/MG

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais – OAB/MG